

CLIPPER BOOK MIRANDA				 Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL
MEDIA	RUMO			
Nº PAG.	44 - 48	DATA	julho 2017	

R: CRESCER | Arbitragem

.....
ANGOLA
 ganha maior
 segurança jurídica nas
DECISÕES
ARBITRAIS
 a nível internacional
 ao fim de 14 anos

ARBITE

CLIPPER BOOK MIRANDA				 Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL
MEDIA	RUMO			
Nº PAG.	44 - 48	DATA	julho 2017	

A ADESÃO À CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE REVERTE EM CELERIDADE, SIMPLIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES ARBITRAIS PROFERIDAS NO ESTRANGEIRO EM ANGOLA E VICE-VERSA.

TEXTO DE ANDRÉ SAMUEL COM CLÁUDIA SIMÕES

||

A Convenção de Nova Iorque (CNI) entrou em vigor no País em 4 de Junho do corrente ano, tornando-se Angola, assim, no 157.º Estado signatário da mesma. A grande vantagem, segundo especialistas na matéria, reside no facto de a partir deste acto o País passar a ter condições para que um maior número de arbitragens, incluindo internacionais, tenha lugar internamente.

Compreendido como um importante tratado internacional multilateral sobre arbitragem, a CNI garante aos Estados signatários a efectividade de decisões arbitrais por meio de procedimentos simplificados de reconhecimento de sentenças e execução de convenções de arbitragem, o que se assume claramente como um forte atractivo para

investidores internacionais, na medida que a adesão à Convenção reverte em celeridade, simplificação, reconhecimento e execução das decisões arbitrais proferidas no estrangeiro em Angola e vice-versa.

Esta posição é suportada pelo *chairman* da firma de advogados MG Advogados, Manuel Gonçalves, enquanto promotor de diversas reflexões na matéria entre especialistas da classe com a realização anual de conferências subordinadas a este tema.

“Isto é muito importante para Angola, porque em matéria de investimento privado estrangeiro a nossa lei permite, hoje, que os conflitos sejam resolvidos por arbitragem no espaço nacional, isto caso o estrangeiro esteja em Angola. Se for no estrangeiro, estamos perante uma arbitragem estrangeira”, explicou Manuel Gonçalves aquando da realização da quinta Conferência Internacio-



ARBITRAGEM

CLIPPER BOOK MIRANDA				 Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL
MEDIA	RUMO			
Nº PAG.	44 - 48	DATA	julho 2017	

VOLUME DE PROCESSOS: INFORMAÇÃO E CONSULTA JURÍDICAS

O serviço de informação e consulta jurídicas do CREL realizou o seguinte volume de trabalho:

EM 2015:

195 informações jurídicas;
261 consultas jurídicas;
453 casos remetidos ao serviço de mediação e conciliação de conflitos para resolução extrajudicial.

EM 2016:

77 informações jurídicas;
910 consultas jurídicas;
1113 casos remetidos ao serviço de mediação e conciliação de conflitos para resolução extrajudicial.

O serviço de mediação e conciliação realizou o seguinte volume de trabalho:

EM 2015:

164 processos de mediação resultaram em acordos de mediação/conciliação entre as partes;
55 processos de mediação foram arquivados por falta de acordo entre as partes.

EM 2016:

284 processos de mediação resultaram em acordos de mediação/conciliação entre as partes;
157 processos de mediação foram arquivados por falta de acordo entre as partes.



nal sobre Arbitragem.

A resenha desta conquista narrada de forma regressiva atenta ao facto de, por forma a tornar mais atraente e motivador o recurso à arbitragem em solo nacional, Angola ter procedido, no dia 6 de Março de 2017, ao depósito, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, do instrumento formal de ratificação da sua adesão à Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimen-

to e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

O referido instrumento de ratificação, que era exigido pela lei angolana, havia sido emitido e assinado pelo Presidente da República, através da Carta de Adesão de 5 de Dezembro de 2016, na sequência da aprovação da Convenção de Nova Iorque, para adesão, pela Assembleia Nacional de Angola, em 12 de Agosto de 2016.

CLIPPER BOOK MIRANDA				 Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL
MEDIA	RUMO			
Nº PAG.	44 - 48	DATA	julho 2017	

“ISTO É MUITO IMPORTANTE PARA ANGOLA, PORQUE EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO PRIVADO ESTRANGEIRO A NOSSA LEI PERMITE, HOJE, QUE OS CONFLITOS SEJAM RESOLVIDOS POR ARBITRAGEM NO ESPAÇO NACIONAL CASO O ESTRANGEIRO ESTEJA EM ANGOLA. SE FOR NO ESTRANGEIRO, ESTAMOS PERANTE UMA ARBITRAGEM ESTRANGEIRA”

Manuel Gonçalves, CHAIRMAN
DA MG ADVOGADOS

VANTAGENS DA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS VIA TRIBUNAL JUDICIAL

A arbitragem apresenta, de facto, vantagens sobre a resolução de litígios via tribunal judicial, de entre as quais se destacam:

A possibilidade de as partes fixarem o prazo para a decisão do tribunal arbitral ou do modo de estabelecimento desse prazo, o que permite que o litígio em questão se resolva de forma célere.

A flexibilidade na escolha da lei processual aplicável, incluindo formas mais simples para a prática de actos processuais, possibilita uma discussão célere, evitando o formalismo característico dos tribunais judiciais.

A escolha dos árbitros possibilita às partes escolherem/indicarem para árbitros profissionais com formação especializada, evitando a apreciação morosa do magistrado, que frequentemente é alheio às especialidades e preocupações específicas da matéria que é objecto do litígio.

Um elemento positivo no recurso à arbitragem resulta do facto de, em regra, ser realizada à porta fechada, ao contrário das audiências em tribunais judiciais, o que permite que litígios envolvendo informações confidenciais não sejam sujeitos a uma exposição mediática, eventualmente indesejada pelas partes em litígio.

A faculdade de as partes poderem submeter a resolução do litígio a critérios de equidade. Julgar segundo a equidade significa, portanto, dar a um conflito a solução que parece ser a mais justa, atendendo apenas às características da situação e sem recurso à lei eventualmente aplicável.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Reconhecendo as evidentes vantagens da arbitragem para um País em franco crescimento económico e aberto ao investimento estrangeiro, o Governo angolano fez aprovar, em 2003, a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, a denominada “Lei da Arbitragem Voluntária” (LAV), voltando esta matéria a ser retomada só

em 2006, com a aprovação do Decreto n.º 04/06, de 27 de Fevereiro, que autoriza a criação de centros de arbitragem.

“Estes dois diplomas, paralelamente à arbitragem obrigatória regulada pelas disposições constantes dos artigos 1525.º a 1528.º do Código de Processo Civil, constituem o regime jurídico da arbitragem voluntária presentemente em vigor em Angola”, explica a firma de advogados Miranda Alliance.

CLIPPER BOOK MIRANDA				 Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL
MEDIA	RUMO			
Nº PAG.	44 - 48	DATA	julho 2017	

Encontramos ainda o recurso à arbitragem previsto em legislação sectorial avulsa, destacando-se a Lei do Investimento Privado – Lei n.º 20/11, de 20 de Maio –, a Lei dos Valores Mobiliários – Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – e a Lei das Actividades Petrolíferas – Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro.

“Apesar da existência do quadro legal acima apontado, a prática arbitral em Angola é, ainda hoje, um tanto incipiente e pouco difundida, o que decorre, em regra, de uma fraca cultura jurídica dos seus potenciais utilizadores” defende a firma de advogados Miranda Alliance. “Apesar disso, já se vai assistindo, ainda que timidamente, a mais interesse e até mesmo ao aumento da confiança do empresariado angolano, dos investidores estrangeiros, dos cidadãos e até mesmo das instituições públicas neste meio alternativo de resolução de conflitos.”

VONTADE POLÍTICA NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIO

Regista-se também maior interesse e engajamento do Executivo angolano em dinamizar a utilização deste instituto jurídico, na medida que esta via também constitui um meio para garantir o acesso à justiça dos cidadãos.

Segundo a jurista Assunção Viegas, o Executivo faz uma séria e empenhada aposta na promoção e operacionalização dos referidos meios, e os resultados são já consideráveis quanto à informação, educação e formação das pessoas (individuais e colectivas, públicas e privadas). Neste sentido, o Plano Nacional de Desenvolvimento 13/17 prevê a articulação da rede de tribunais com a política de justiça pública, aprofundando o sistema integrado de resolução extrajudicial de conflitos com a implementação dos serviços de mediação e conciliação e de arbitragem e sua densificação a nível nacional.



SEGUNDO A JURISTA ASSUNÇÃO VIEGAS, O EXECUTIVO ANGOLANO FAZ UMA SÉRIA E EMPENHADA APOSTA NA PROMOÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DESTES INSTITUTO JURÍDICO, E OS RESULTADOS SÃO JÁ CONSIDERÁVEIS QUANTO À INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DAS PESSOAS (INDIVIDUAIS E COLECTIVAS, PÚBLICAS E PRIVADAS)



De acordo com o referido Plano e com o Projecto de Reforma da Justiça e do Direito, constitui tarefa do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos promover o acesso ao direito à justiça através dos meios de resolução extrajudicial de conflitos.

Para a prossecução de tudo isto foi criada a Direcção Nacional para Resolução Extrajudicial de Litígios (DNREL), órgão que tem como atribuições, de entre outras, a criação dos Centros de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL), para implementação da mediação, conciliação e arbitragem, bem como prestar apoio às entidades que intervenham nestas áreas. ■